



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá
Estado do Pará

**PARECER Nº 003/2026 – Comissão Permanente de Constituição, Justiça,
Legislação e Redação Final**

Projeto de Lei nº 001/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Relator: Marcos Aurélio Rodrigues de Freitas

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 001/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa à criação do Distrito de Novo Horizonte, a ser integrado ao território do Município de Nova Esperança do Piriá.

A proposição é acompanhada de justificativa e exposição de motivos, apresentando elementos como: identidade cultural da comunidade, densidade populacional, distância da sede municipal, existência de núcleos consolidados de moradia, serviços públicos minimamente estruturados e demandas administrativas que justificariam a elevação da localidade à categoria de distrito.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos **constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa** da matéria.

II – ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

1. Competência legislativa

A criação, fusão ou supressão de distritos é matéria de competência legislativa municipal, conforme previsto na Constituição Federal, que atribui aos Municípios autonomia para organizar sua estrutura administrativa e divisão territorial, respeitados os limites estaduais e federais pertinentes.

Assim, a iniciativa do Poder Executivo encontra **amparo constitucional e legal**, não havendo vício de competência.

2. Requisitos legais para criação de distrito:

A legislação federal e estadual de organização municipal estabelece parâmetros mínimos, geralmente relativos a:

- existência de núcleo populacional definido;
- delimitação geográfica clara;
- viabilidade administrativa;



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Estado do Pará

- distância razoável da sede para fins de prestação de serviços;
- manifestação da comunidade, quando previsto.

O projeto apresenta elementos que atendem aos requisitos gerais, especialmente quanto à **delimitação territorial, identidade socioeconômica da comunidade e estrutura local de serviços**, não havendo afronta a normas superiores.

3. Constitucionalidade formal e material

A proposta respeita:

- o princípio da autonomia municipal;
- o devido processo legislativo;
- a reserva legal para organização territorial;
- os limites da Constituição Federal e da legislação estadual aplicável.

Não se verifica inconstitucionalidade **formal** (relativa à tramitação e competência) nem **material** (conteúdo incompatível com normas superiores).

4. Técnica legislativa

O texto apresentado observa adequadamente:

- clareza e coerência;
- articulação em artigos, parágrafos e incisos;
- objetos definidos;
- compatibilidade com as normas da Lei de Técnica Legislativa.

A redação encontra-se apta ao prosseguimento.

III – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o Relator apresenta Parecer Favorável à aprovação da matéria e conclui que o **Projeto de Lei nº 001/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, **NÃO apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade, legalidade ou técnica legislativa**, estando, portanto, **apto** a seguir para discussão em Plenário.

Marcos Aurélio Rodrigues de Freitas
Relator



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá
Estado do Pará

IV- CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo assinados, **NÃO ACOMPANHAM** o voto do Relator ao Projeto de Lei Nº 001/2026 do Executivo. No entanto, remetem à decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, 19 de maio de 2026.

ANTONIO LORDENIR CAMPOS GONÇALVES
PRESIDENTE

JOSÉ ALBERTO SÁ DE LIRA
MEMBRO